

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ/RJ;**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4136/2023**

*INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSO PÚBLICO*, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.647.563/0001-27, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 343, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28010-561, vem, nos termos do artigo 165, I, c da Lei 14.133/2021, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

## **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Objetiva o presente, em apertada síntese, o reconhecimento da indevida inabilitação da pessoa jurídica Recorrente para participar do certame em tela.

No presente caso, o Instituto Nacional de Concurso Público – INCP foi considerado INABILITADO, em virtude da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo período de 25.03.2021 até 25.03.2026, nos autos do Processo Judicial nº 0000027-72.2010.8.19.0019.

Desta forma, o ilustre pregoeiro entendeu pela falta de condições de participação do Recorrente, nos termos do disposto no item 12.3 do Edital.

**Ocorre que, a proibição de contratar com o Poder Público, deve ser restrita ao Município de Cordeiro, ente lesado com o ato de improbidade administrativa.**

**ORA, IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM OUTROS CERTAMES, BEM COMO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REPRESENTARIA PENA DESPROPORCIONAL.**

Tanto é verdade que, com a recente alteração da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 14.230/2021, o Art. 12, § 4º, passou a prever de **FORMA EXCEPCIONAL e POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE**

**JUSTIFICADOS**, que a sanção de proibição de contratar com o poder público pode extrapolar o ente lesado pelo ato de improbidade:

*Art. 12 [...]*

**§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.**

Significa dizer que, a **REGRA CONSISTE NA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O ENTE PÚBLICO LESADO.**

Outrossim, a exceção consiste na extrapolação do efeito da proibição de contratar para outras esferas, que deve ser precedida de devida justificativa.

A alteração legislativa, com a inclusão do § 4º evidencia a lógica que, a proibição de contratar com o Poder Público **sempre esteve restrita ao ente público lesado**, senão o legislador alteraria a redação da nova lei, prevendo dispositivo com aplicação ampla e irrestrita. No entanto, apenas foi introduzido o parágrafo 4º, para elucidar a exceção à aplicação de proibição de contratar com o poder público.

À guisa de ilustração, neste mesmo sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA BENEFICIÁRIA CONDENADA PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO DE QUE TRATA O ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS (ART. 12, III, DA LIA). SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE MULTA CIVIL. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA PENA AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. 1. Na espécie, a única penalidade imposta à parte agravante (pessoa jurídica de direito privado) foi a

proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo invariável prazo de três anos, a teor do inciso III do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.2. **A referida penalidade, por si só, não importa em desprestígio aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria realizada pela Corte estadual, pois o subjacente ato de improbidade ocorreu em contexto de procedimento licitatório, dentro do qual não se pode consentir com vícios que comprometam sua lisura, competitividade e isonomia.**3. Não se revela adequada, assim, a substituição da mencionada penalidade proibitiva pela de multa civil, tendo presente que "a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo [...] que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita" (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto-vista no REsp 664.440/MG, DJU 6/4/2006).4. **Nada obstante, tendo em vista que as consequências do ato ímprobo ficaram restritas aos limites territoriais do Município de Andradina/SP, revela-se desproporcional a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público para além das divisas do referido município.** Nesse sentido: REsp 1.003.179/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/8/2008; AgInt no REsp 1.589.661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.300.198/SP, Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2020.5. Agravo interno provido em parte para, nessa extensão, prover parcialmente o recurso especial, de modo a restringir a sanção imposta à ora agravante aos limites territoriais do Município de Andradina/SP.”<sup>1</sup>

**Deste modo, não há a menor dúvida que a proibição de contratar com o Poder Público, em virtude da condenação nos autos do Processo Judicial nº 0000027-72.2010.8.19.0019, deve ser RESTRITA AO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, ente lesado com o ato de improbidade administrativa.**

Imperioso aduzir, ademais, que os atestados apresentados pelo Recorrente perfazem os requisitos editalícios, razão pela qual não há fundamento plausível para decisão que considerou o INCP inabilitado.

<sup>1</sup> STJ - AgInt no AREsp: 791744 SP 2015/0241620-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021

Inexorável, então, que o INCP demonstrou as condições de participação do presente pregão eletrônico, sendo assim a manutenção da inabilitação deve configurar em indevida restrição à participação dos licitantes, em violação ao princípio da ampla concorrência, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21.

**Isto posto, vem requerer o conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de habilitar a pessoa jurídica Recorrente, por ter comprovado as condições necessárias, bem como a habilitação técnica ao desempenho do objeto da licitação.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, 08 de agosto de 2024.

**INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSO PÚBLICO**